CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 17

PARECER Nº 170/2025

Projeto de Lei nº 110-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Modifica a Lei nº 6.430, de 15 de julho de 2025, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 a fim de acrescentar o "Anexo de Metas e Prioridades" e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07, e vem com Ofício de encaminhamento, fls. 08; às fls. 09, consta o Comunicado despachando o Projeto para as Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; às fls. 10 a 12; consta o Relatório setorial da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 13, consta o Comunicado despachando o Projeto para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 14/15 consta o Relatório setorial da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 16, consta o Comunicado sobre a abertura do prazo para apresentação de Emendas.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Municipal nº 6.430, de 15 de julho de 2025 que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, para fins de nela fazer incluir o Anexo de Metas e Prioridades, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 2º da Constituição da República; art. 158, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A Constituição da República Federativa do Brasil obriga a formulação de um processo de planejamento, especificado no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais (art. 165).

O Plano Plurianual, editado por lei ordinária a cada quatro anos, visa a estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. Também aborda as metas fiscais a serem atingidas por tipo de programa e ação, bem como lista as despesas de duração continuada, condicionando toda a programação do orçamento ao planejamento de longo prazo.

A lei de diretrizes orçamentárias, editada anualmente, deve conter as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientações sobre a elaboração do orçamento; disposições sobre alterações na legislação tributária, se for o caso; a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento, se existirem (CF, art. 165, § 2º); a autorização para concessão de aumentos ou vantagens remuneratórias, a criação de cargos, a admissão de pessoal, a alteração das carreiras (CF, art. 169, II).

É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Por fim, cabe à LDO desdobrar as metas do PPA ano após ano, colocando-as dentro da moldura da realidade fiscal, estabelecendo as prioridades para o orçamento do exercício seguinte a partir das disponibilidades financeiras do governo. A LDO, por ser subordinada ao PPA, não pode conter dispositivos que o contrariem. Em caso de conflito entre as duas leis, prevalece o disposto no PPA. A função primordial da LDO é fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades.

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, por meio de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Le

de Responsabilidade Fiscal; ocorre que, transcorrido o prazo legal para a apresentação de propostas de alteração, verificou-se que não foram apresentadas Emendas.

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o Projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 20

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 110-E-2025

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 110-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei nº 110-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI Nº 6.430, DE 15 DE JULHO DE 2025, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", A FIM DE ACRESCENTAR O ANEXO DE METAS E PRIORIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 110-E-2025

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 110-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A Lei nº 6.430, de 15 de julho de 2025, passa a viger acrescida do seguinte anexo "RELATÓRIO DE METAS E PRIORIDADES":
(.....)."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

4

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 230/2025

Comunicamos aos membros da Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Samuel Carlos de Souza e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 110-E-2025	Modifica a Lei nº 6.430, de 15 de julho de 2025, que "Trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 a fim de acrescentar o "Anexo de Metas e Prioridades" e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 111-E-2025	Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o Quadriênio de 2026 a 2029, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 112-E-2025	Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.	Executivo

Gilsinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681